



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 9000604-14.2010.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido SAMAR COMERCOAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do(a) 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E AROLDO VIOTTI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

AFONSO FARO JR.

Relator

Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária nº 9000604-14.2010.8.26.0014

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Recorrida: Samar Comercial Importação e Exportação Ltda.

Interessada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo — Vara das Execuções Fiscais Estaduais

Juiz(a) de Direito: André Rodrigues Menk

Voto nº 16.234

EXECUÇÃO FISCAL — PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE —
Ocorrência — Inércia da exequente — Entendimento
firmado pelo E. STJ no REsp nº 1.340.553/RS, sob o rito dos
recursos repetitivos — Precedentes deste Egrégio Tribunal —
Extinção mantida.

NEGA-SE PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO.

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a empresa SAMAR COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., visando à cobrança de ICMS consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada às fls. 02/04 dos autos.

A r. sentença de fls. 24, cujo relatório é ora adotado, julgou extinta a execução, nos termos do art. 487, II, e 924, V, do Código de Processo Civil, e do art. 174 do Código Tributário Nacional c.c o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito objeto da presente execução fiscal.

Subiram os autos a este E. Tribunal por força do reexame necessário.

É o relato do necessário.

Na origem, a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente execução fiscal, recebida em 09.08.10,

visando à cobrança de débitos fiscais decorrentes da CDA nº 1.006.197.134, inscrita em 24.06.10, no valor total de R\$ 1.045.779,29 (fls. 03/04).

Determinada a citação, o oficial de justiça dirigiu-se, em 13.10.10, ao endereço da empresa na Rua Dr. Edgard Magalhães Noronha, nº 348, bairro Vila Nova York, oportunidade em que verificou a mudança de endereço da executada, fls. 06. Em face de tal informação, a exequente pleiteou a citação por edital, visto que não logrou êxito na pesquisa de novos logradouros na JUCESP, em 17.02.11 (fls. 08/12).

Após a citação da executada por edital, foi determinada a penhora *on-line* de dinheiro em depósito ou aplicação em instituições bancárias vinculadas ao Banco Central do Brasil, no limite da dívida inscrita. Contudo, não houve resposta positiva à ordem de bloqueio (fls. 20).

Em 16.04.12, o feito foi sobrestado por cento e oitenta dias para providências administrativas da exequente (fls. 22). Transcorrido o prazo legal sem qualquer outra manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo em 13.05.14, onde permaneceram até a superveniência da r. sentença de extinção (fls. 23/24).

Pois bem.

A respeito da prescrição intercorrente, o E. STJ, no julgamento do REsp 1.340.553/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou o seguinte entendimento:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se **automaticamente** o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. **No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.** Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. **O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.**

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).” (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 12.09.18, DJe 16.10.18)

No referido julgamento, foram fixadas as seguintes

teses, relativas aos temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571:

Tema nº 566

Tese firmada: “O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.”

Tema nº 567/569

Tese firmada: “Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.”

Tema nº 568

Tese firmada: “A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.”

Tema nº 570/571

Tese firmada: “A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.”

A prescrição intercorrente, no âmbito das execuções fiscais, dá-se pela inércia do fisco na movimentação do feito, quando da não localização do devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, por período superior a cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN e do art. 40, *caput* e parágrafos, da Lei nº 6.830/80.

No caso concreto, verifica-se a inércia da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO no impulso do feito após a citação

por edital. Afinal, cientificada da suspensão do andamento do processo e do prazo para sua manifestação, a exequente quedou-se inerte por mais de cinco anos.

Assim, absolutamente correta a decisão que julgou extinta a execução, reconhecendo a ocorrência da prescrição, pelo decurso de mais de cinco anos sem qualquer movimentação.

Em casos parelhos já decidiu esta C. 11ª Câmara de Direito Público:

“EXECUÇÃO FISCAL Prescrição intercorrente – Reconhecimento – Processo arquivado por mais de cinco anos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 – Inércia da Fazenda - Precedente do STJ. Recurso desprovido.” (TJSP; Remessa Necessária Cível 0205389-86.2013.8.26.0014; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 12/09/23; Data de Registro: 12/09/23).

“Execução Fiscal. Decisão de primeira instância que reconhece prescrição intercorrente, com apoio no art. 40, § 4º, da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04. Reexame necessário. Transcurso do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174 do CTN. Recurso oficial improvido.” (TJSP; Remessa Necessária Cível 1524811-20.2014.8.26.0014; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 18/08/23; Data de Registro: 18/08/23).

“REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Execução fiscal extinta, nos autos do expediente de acompanhamento, em razão do decurso do quinquênio legal sem a ocorrência de providência frutífera requerida pela fazenda exequente. Demora nitidamente imputável à exequente, que não se manteve ativa durante o lustro prescricional. Decurso do prazo previsto no artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980, em combinação com o disposto no artigo 174 do CTN. Obsequiosa observância aos Temas nº 566, 567, 568, 569, 570 e 571, STJ Decisão mantida. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Remessa Necessária Cível 9002377-80.1999.8.26.0014; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 21/07/23; Data de Registro: 21/07/23).

“EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. "4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;(…) 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens." (STJ -REsp 1.340.533, j. 12-9-2018). Não provimento da remessa obrigatória.”(TJSP; Remessa Necessária Cível 1585302-90.2014.8.26.0014; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 20/04/23; Data de Registro: 20/04/23).

Por todo o exposto, nega-se provimento ao reexame necessário.

AFONSO FARO JR.
Relator
(Assinatura Eletrônica)